



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURRAIS NOVOS
VARA CÍVEL

Processo nº 0002411-83.2011.8.20.0103

SENTENÇA

1. Recebi na data descrita no carimbo de conclusão, ressaltando que não despachei anteriormente em razão da existência de outros processos com prioridade de tramitação conclusos há mais tempo.

2. **Severino Carlos Rocha**, qualificado nos autos, ingressou em Juízo, por intermédio de advogado, com **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também qualificada, expondo na inicial os fatos e fundamentos em que baseia sua pretensão.**

3. Após a apresentação de defesa pela promovida (**fls. 32/72**), foi realizada perícia judicial (**fls. 130/131**), tendo as partes, em seguida, apresentado alegações finais escritas (**fls. 137 e 139/142**).

4. É o relatório. **DECIDO.**

5. Considerando que estão presentes todos os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da presente demanda.

6. Ao analisar os fatos articulados pela parte autora, ressalto que a matéria objeto de julgamento é a seguinte: **a) se a parte autora foi vítima de acidente de trânsito; b) em caso positivo ao primeiro questionamento, se ocorreu debilidade permanente de algum membro; c) em caso positivo, qual a proporção da debilidade e o valor da indenização a ser paga.**

7. Fixado(s) o(s) ponto(s) controvertido(s), importa ressaltar que da leitura da contestação (referida no item 3), restou como fato incontroverso o seguinte: **a parte autora Severino Carlos Rocha foi vítima de acidente de trânsito**, restando saber se ocorreu debilidade permanente de algum membro.

8. Seguindo essa trilha, ao analisar a perícia judicial (**fls. 130/131**), observo que restou comprovada a existência da debilidade **referida no laudo pericial, na ordem, total, de 75% (setenta e cinco por cento) de perda.**

9. Esclarecidos os fatos e delimitado o percentual da perda, importa analisar o direito aplicável ao caso concreto, ressaltando, nos termos do art. 3º, da Lei 6194/74, inciso II, que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente".

10. Ressalto, por oportuno, que o valor da indenização deve seguir o seguinte parâmetro constante em tabela anexa à lei, nos termos do art. 3º da Lei, sendo o valor da indenização, no caso de perda anatômica e/ou funcional, conforme referido no laudo pericial e no percentual de **75% (setenta e cinco por cento) do valor da indenização**, razão pela qual impõe-se a condenação da parte promovida ao pagamento de **R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais)**, ou seja, **75% (oitenta e cinco por cento)** devido como indenização.

DISPOSITIVO.

11. Diante de todas as razões acima esposadas, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** A PAGAR AO AUTOR **SEVERINO CARLOS ROCHA** A SEGUINTE QUANTIA:

a) **R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais)**, como pagamento do prêmio do seguro DPVAT.

12. No que se ao pagamento do prêmio, o termo a quo para incidência do pagamento é o da data da citação, utilizando-se a taxa SELIC (Súmula 426, STJ), ressaltando que a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURRAIS NOVOS
VARA CÍVEL

correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda.

13. Condeno a parte promovida ao pagamentos da custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo advogado da parte autora, ou seja, o seu zelo na produção de provas, a simplicidade da causa e a necessidade de presença do causídico em uma audiência.

14. Publique-se. Registre-se. **Intimem-se.**

15. Após o trânsito em julgado, determino que seja intimada a parte sucumbente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, que deverão ser devidamente calculadas, com envio do demonstrativo juntamente com a intimação.

16. Caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo concedido, remetam-se certidão para a procuradoria estadual, para os fins de direito.

17. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem pedido de execução, com a comprovação do pagamento das custas, cumprido o estabelecido no item anterior, **ARQUIVEM-SE** os autos, com baixa nos registros.

Currais Novos/RN, 19 de janeiro de 2017.

Marcus Vinícius Pereira Júnior
Juiz de Direito

